Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.180 - MG (2018/0139841-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : THALES AUGUSTO MUNIZ DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIDO NA ORIGEM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE.
Recurso em *habeas corpus* prejudicado. Cassada a liminar.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Thales Augusto Muniz de Oliveira** contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 98):

> *HABEAS CORPUS* – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - APREENSÃO DE RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA.
> - É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública.
> - As condições pessoais do paciente, se favoráveis, não lhe garantem o direito à liberdade provisória, devendo ser analisada casuisticamente a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Central de Flagrantes da comarca de Belo Horizonte/MG converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas (217 microtubos plásticos de cocaína, sem indicação da quantidade apreendida, em gramas, do entorpecente – fl. 66) e de associação para tráfico, ao fundamento de garantia da ordem pública (fls. 32/39 – Autos n. 024.18.006.653-2).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte local, que denegou a ordem ali impetrada, mantendo a prisão cautelar imposta (fls. 97/103 – *Habeas Corpus* n. 1.0000.18.023649-9/000).

Em síntese, o recorrente alega que *a prisão combatida foi convertida em*

constrangimento ilegal por ter o juízo na sala de audiência da comarca de origem fundamentado a prisão preventiva na gravidade genérica do delito de tráfico de drogas, em motivos abstratos e considerações alheias ao fato concreto. Logo, a decisão combatida não aponta, efetivamente, em que a manutenção da prisão do recorrente contribui ou não a para a manutenção da ordem pública (fls. 110/111).

Postula, então, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja revogada a sua prisão preventiva.

Em 18/6/2018, foi deferida a liminar para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade (fls. 130/132).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 204/209).

É o relatório.

Sucede que o pedido está prejudicado.

Há notícia, obtida mediante ofício, de que, em 11/12/2018, sobreveio o julgamento da ação penal (Autos n. 0483968-21.2018.8.13.0024), ocasião em que o recorrente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 600 dias-multa, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (fl. 345).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso em *habeas corpus* por perda superveniente do objeto (art. 34, XI, do RISTJ) e **casso** a liminar.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator